



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07721/12

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessados: Luiz Davi de Oliveira Filho e Tânia Maria Claudino Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Devolução dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02939/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de pensão por morte, em nome dos beneficiários: Luiz Davi de Oliveira Filho e Tânia Maria Claudino Oliveira, oriundo de decisão judicial a título de indenização por danos morais advinda de responsabilidade civil do ente público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR a devolução dos presentes autos ao órgão de origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07721/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o processo em tela de pagamento de pensão por morte, em nome dos beneficiários: Luiz Davi de Oliveira Filho e Tânia Maria Claudino Oliveira, oriundo de decisão judicial a título de indenização por danos morais advinda de responsabilidade civil do ente público.

A Auditoria, em seu relatório emitiu entendimento no sentido de não ser de competência deste Tribunal primar pelo exame de regularidade legal para fins de registro desse ato concessório de indenização parcelada, ora denominada Pensão Temporária, tendo em vista que tal ato fora avocado ao município mediante decisão judicial. Solicita a Unidade Técnica que esse processo de pensionamento civil seja incluso nas contas do exercício em que se deu. Aduz, portanto, ser legal, porém, não passível de registro, por razão maior de ser incompetente esta Corte de Contas para tanto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista tratar-se de pensão oriunda de decisão judicial e não se constituir matéria previdenciária, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a devolução dos presentes autos ao órgão de origem.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator